



Jornal do Sudoeste[®]

Apenas a verdade.

SUPLEMENTO ESPECIAL

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Atos oficiais / Contas
Públicas/ Licitações/
Contratações/ Instrumento
de Gestão Fiscal

Brumado, de 26 de Novembro de 2018

Edição Diária

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

AVISO DE SUSPENSÃO E REABERTURA

A Prefeitura Municipal, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, torna público a SUSPENSÃO do PP SRP nº 34/18-PA 92/18, tipo menor preço por lote único, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos de saúde mental para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Condeúba, que ocorreria no dia 28.11.18 às 9 h, visto apresentação de esclarecimentos pela empresa Bahia Med Distribuidora de Medicamentos Eirelli sendo detectada e acatada a necessidade de alteração do termo de referência, com a exclusão do item 29, ficando marcada a REABERTURA deste mesmo certame para o dia 7.12.18 as 9 h na Pç. Jovino Arsênio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA - 22.11.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Condeúba, conforme Lei 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica revogada por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, decorrente de fato administrativo superveniente, a CHAMADA PÚBLICA Nº 1/18-PA Nº 77/18-PROC INEX Nº 16/18 referente ao credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os interessados apresentem recursos administrativos contra a decisão que determina a revogação do presente processo, na forma do art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93. Para esclarecimentos entrar em contato pelo fone 77 3445-2212 ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA - 26.11.2018. Antônio Alves de Lima-Presidente da CPL

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA PUBLICAÇÃO

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato: 308 -B/2018

Resumo do Objeto:O presente Contrato tem como objeto a contratação dos serviços de ajudante para a limpeza das ruas deste Município, localizado na sede.

.Modalidade Licitatória: Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa: 03.08.01 Secretária de Obras e Serviços

Urbanos e Infra Estrutura

2.064 - Manutenção dos serviços

Administrativos

2.076 - Manutenção do Setor de Transporte

33.90.36.00 Outros serviços de terceiros-

Pessoa Física

Valor Total do Contrato: R\$ 3.510,00

Vigência do Contrato: De 20/11/2018 até 31/12/2018

Assina Pela Contratante :SILVAN BALEEIRO DE SOUSA - Prefeito Municipal;

Assina pela Contratada :FLORENCIO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 689.470.625-53.

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PARA PUBLICAÇÃO

Espécie: Prestação de Serviços

Contrato: 308 -A/2018

Resumo do Objeto:O presente Contrato tem como objeto a contratação dos serviços de Pedreiro no Assentamento de piso em Granilite, marmorite ou granitina, polimento e recuperação de piso em granilite e feito de rodapé em granilite, na reforma e ampliação do Hospital José Cardoso dos Apóstolos, localizada na sede deste município de Condeúba.

.Modalidade Licitatória :Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Crédito da Despesa

UNIDADES ORÇAMENTÁRIA	03.07.01 – SECRETARIA DE SAÚDE
ATIVIDADE PROJETO	1.004 – REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL JOSÉ CARDOSO DOS APÓSTOLOS
ELEMENTO DE DESPESA	4490.5100 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Valor Total do Contrato: R\$ 12.494,40

Vigência do Contrato: De 20/11/2018 até 31/12/2018

Assina Pela Contratante:SILVAN BALEEIRO DE SOUSA - Prefeito Municipal;

Assina pela Contratada:NEWMAN PERREIRA DA SILVA, CPF nº 578.345.475-34

PRONUNCIAMENTO JURIDICO SOBRE REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018

Parecer nº 077-C/2018

Consultante: PRESIDENTE DA CPL.

Assunto: Cancelamento de procedimento licitatório (inexigibilidade).

Referência: Processo Administrativo nº 077/2018. Inexigibilidade nº 016/2018.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº. 001/2018. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIO DE DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, EM PADRÃO FEBRABAN, POR INTERMÉDIO DE SUAS AGÊNCIAS. REVOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. VIABILIDADE JURÍDICA.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Presidente da CPL, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, onde consta o ofício do Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Finanças que solicita o cancelamento do Chamamento Público nº 001/2018 relativo ao credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

Trata-se, portanto, da análise da viabilidade jurídica e do procedimento para revogação da licitação inexigível nº 016/2018 diante do atual Código Tributário Municipal estar em tramitação no Poder Legislativo Municipal e de que até a presente data não houve nenhuma instituição financeira interessada em realizar o credenciamento.

1. RELATÓRIO:

Em 12 de setembro de 2018 foi publicado o aviso da CHAMADA PÚBLICA Nº 1/18-PA Nº 77/18-PROC INEX Nº 16/18 tornando público aos interessados que seria recebido a partir de 12/09/2018, das 8h às 13h, documentação de credenciamento de instituições financeiras públicas ou privadas para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos e demais receitas públicas municipais, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, mediante as condições estabelecidas no edital de chamamento.

Consoante a disponibilidade do Edital, três instituições financeiras, a saber: Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal fizeram a retirada do Edital.

Desta forma, vê-se que, passados 57 (cinquenta e sete) dias até a presente data, nenhuma instituição apresentou quaisquer documentos de credenciamento nos termos do Edital, sendo possível especular desinteresse por parte das mesmas.

Ademais, conforme informado pelo Ilmº. Sr. Secretário de Finanças do Município, encontra-se em tramitação no Poder Legislativo um novo projeto de lei complementar do Código Tributário Municipal, que objetiva a atualização deste, cujas alterações influenciarão diretamente os processos e procedimentos tributários, bem como alíquotas e consequentemente valores a serem arrecadados através dos impostos de competência do município.

O novo Código Tributário, caso aprovado ainda neste exercício, terá vigência a partir de 2019.

2. DO MÉRITO:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nos termos da legislação vigente - conforme se extrai da simples leitura do dispositivo acima - podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público - com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Frisa-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, citamos a Súmula nº 04, elaborada por esta Consultoria:

EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório - revogação ou anulação - fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunerar adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

Consta ainda no item 17.2 do Edital da Chamada Pública nº 001/2018 o seguinte:

17.2. Fica reservada à Prefeitura, a faculdade de cancelar, no todo ou em parte, adiar, revogar, de acordo com os seus interesses, ou anular a presente CHAMADA PÚBLICA, sem assistir às entidades direito a qualquer reclamação, indenização, reembolso ou compensação.

Portanto, no caso concreto, com base nas informações constantes no processo, constando inclusive do protocolo de remessa ao Poder Legislativo do novo Código Tributário Municipal, é possível inferir que estão plenamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da revogação da Chamada Pública nº 001/2018, na medida em que:

- a. Restou demonstrada a ocorrência de fato superveniente;
- b. Tal fato é pertinente e suficiente para justificar o cancelamento do certame, na medida em que - da forma como foi elaborado o edital e projeto básico - a consecução do objeto da Chamada Pública nº 001/2018 depende em grande parcela das alterações que serão promovidas através do Projeto de Lei do Novo Código Tributário, restando inviabilizada a prestação dos serviços ora pleiteados pela precariedade do atual Edital para análises das instituições financeiras, em decorrência da impossibilidade de análises efetivas das estimativas do valor total anual de arrecadação, percentual de inadimplência, percentual de pagamentos em cota única, parcelas a serem fixadas para pagamento, inscrições na dívida ativa, etc, o que acarretaria a necessidade de iminentes alterações nos contratos eventualmente firmados ao fim deste procedimento licitatório;
- c. Para além de não ter havido a homologação do certame, não há, até o presente momento, passados cerca de dois meses de seu início, manifestação de interesse de nenhuma instituição.

3. CONCLUSÃO:

Diante da decisão, constatando pressupostos presentes no caso concreto que motivam a revogação da Chamada Pública nº 001/2018, é possível legitimamente revogar o certame, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato na imprensa oficial. Persistindo o interesse pelo objeto, após aprovação e sanção, e posterior entrada em vigor, do novo Código Tributário e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame.

Contudo, entendemos necessário a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os interessados apresentem recursos administrativos contra a decisão que determina a revogação do presente processo, na forma do art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Condeúba - BA, 22 de novembro de 2018.

Dr. Olympio Benício dos Santos Neto
OAB/BA 31880-BA
Procurador

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA

Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 2 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVOÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO
CATEGORIA: ATOS OFICIAIS
DECRETO (Nº 161/2018)PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 161, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder ao Inventário
dos Bens Patrimoniais da Prefeitura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: SANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - matrícula nº 27752, CÉLIO ALVES GONÇALVES - matrícula 855 e ALISSON CARLOS SEVERIANO ALVES - matrícula nº 28074, para, sob a presidência do primeiro, executar o Inventário Geral dos Bens Patrimoniais pertencentes à Prefeitura em 31.12.2018, nos termos do item 18, art. 9º, da Resolução TCM/BA nº 1.060/2005.**Art. 2º** A comissão ora designada tem até o dia 25 de janeiro de 2019 para a apresentação do Inventário contendo relação dos bens móveis e imóveis, discriminando os já existentes e os adquiridos no exercício de 2018, indicando-se a alocação dos bens e número de tomo no caso de bens móveis, com os respectivos valores.**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
PrefeitoRua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 45200-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.223/000172 | ☎ 3664-2063Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 3 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 162/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 162, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder ao
Levantamento dos Valores em Caixa e Bancos
da Prefeitura Municipal de Paratinga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 e na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: HÉLIO BRANDÃO DA SILVA - matrícula nº 27728, JURACY SODRÉ RIBEIRO JÚNIOR - matrícula nº 27734 e EULINE ROCHA DE SOUZA - matrícula nº 27717, para, sob a presidência do primeiro, proceder ao Levantamento dos Valores em Caixa e Bancos desta Prefeitura em 31.12.2018 nos termos do item 20, art. 9º da resolução TCM/BA nº 1.060/2005;**Art. 2º** A comissão ora designada tem o prazo até o dia 25 de janeiro de 2019, para apresentar Termo ou Ata de Conferência de Caixa e Bancos no último dia do mês de dezembro/2018 (art. 9º, item 20, Resolução TCM nº 1060/05).**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
PrefeitoRua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 45200-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.223/000172 | ☎ 3664-2063Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 4 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 163/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 163, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder à apuração
dos Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária e
Não Tributária do Município do exercício de
2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: CARLOS VICENTE ROCHA ALMEIDA - matrícula nº 677, REINILTON ALMEIDA DOS SANTOS - matrícula nº 27945 e EDMAR RODRIGUES BRANDÃO - matrícula nº 27723, para, sob a presidência do primeiro, proceder à apuração dos valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, atualizada em 31.12.2018, nos termos do item 28, art. 9º, da Resolução TCM/BA nº 1.060/2005;**Art. 2º** A comissão ora designada tem o prazo de até o dia 25 de janeiro de 2019 para apresentação do relatório da realização de apuração dos Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município do exercício de 2018.**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
PrefeitoRua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 45200-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.223/000172 | ☎ 3664-2063Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 5 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 164/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 164, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder à Apuração do
Desempenho da Arrecadação em Relação à
Previsão do exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: ADALBERTO FAGUNDES FERNANDES JÚNIOR - matrícula nº 27724, EMANUEL JOSÉ DE OLIVEIRA G. JÚNIOR - matrícula nº 28010 e JURACY SODRÉ RIBEIRO JÚNIOR - matrícula nº 27734, para, sob a presidência do primeiro, proceder à apuração de desempenho da arrecadação em relação à previsão, elaborando demonstrativo dos resultados alcançados até 31 de dezembro de 2018, referente ao desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, nos termos do artigo 30, art. 9º da Resolução TCM/BA nº 1.060/2005;**Art. 2º** A comissão ora designada tem o prazo de até dia 25 de janeiro de 2019 para apresentação de relatório demonstrativo dos resultados alcançados até 31 de dezembro de 2018, referente ao desempenho da arrecadação em relação à previsão.**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
PrefeitoRua Marechal Deodoro, 221 - Centro - CEP 45200-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.223/000172 | ☎ 3664-2063

Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 6 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 165/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 165, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder à Apuração da Dívida Fundada do exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: HUGO HENRIQUE QUEIRÓZ MARQUES - matrícula nº 27912, EVERSON MOREIRA SANTANA - matrícula nº 27735 e GORETE DOS ANJOS SANTOS - matrícula nº 28751, para, sob a presidência do primeiro, proceder à apuração dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante e os respectivos comprovantes, referente às contas de atributo "P" (permanente), atualizados em 31 de dezembro de 2018, a exemplo das dívidas com FGTS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento, Desenbahia - Agência de Fomento do Estado, EMBASA - Empresa Bahiana de Água e etc., nos termos do item 39, art. 9º da Resolução TCM/BA nº 1.060/2005.

Art. 2º A comissão ora designada tem o prazo de até dia 25 de janeiro de 2019 para apresentação de relatório da apuração da Dívida Fundada do exercício financeiro de 2018

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
Prefeito

Rua Manoel Dias de Sá, 291 - Centro - CEP 44.000-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.290/2001-7 | F 3664-2063

Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 8 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 167/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 167, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder à apuração da Cobrança de Multas e Ressarcimentos do exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: JEFERSON BRITO TELES - matrícula nº 27751, FLÁVIO CARINHANHA PINHEIRO - matrícula nº 27726 e ANTÔNIO LÁZARO ALVES DE OLIVEIRA - matrícula nº 28774, para, sob a presidência do primeiro, elaborar demonstrativo contendo as medidas adotadas pelo gestor para cumprimento do seu dever de cobrar multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, atualizado em 31 de dezembro de 2018, apresentando os devidos documentos próprios da arrecadação municipal, acompanhados dos respectivos conhecimentos de receita e demonstrativos de receita para comprovação dos recolhimentos e consequente contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, conforme determinam as resoluções TCM números 1.124/2005 e 1.125/2005.

Art. 2º A comissão ora designada tem o prazo de até dia 25 de janeiro de 2019 para apresentação de relatório de apuração da Cobrança de Multas e Ressarcimentos do exercício financeiro de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
Prefeito

Rua Manoel Dias de Sá, 291 - Centro - CEP 44.000-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.290/2001-7 | F 3664-2063

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN - SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

Quarta-feira
14 de novembro de 2018
Ano II • Edição Nº 211

- 7 -

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Diário Oficial do
EXECUTIVO

DECRETO (Nº 166/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Constitui Comissão para proceder ao levantamento de Precatórios do exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATINGA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA - matrícula nº 27729, EDÉSIO XAVIER SOARES - matrícula nº 28491 e ROGÉRIO LIMA DE OLIVEIRA - matrícula nº 24596, para, sob a presidência do primeiro, proceder ao levantamento do montante de precatórios judiciais a pagar e da relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, atualizado em 31 de dezembro de 2018, em cumprimento ao art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), nos termos do item 39, art. 9º da Resolução TCM/BA nº 1.060/2005.

Art. 2º A comissão ora designada tem o prazo de até dia 25 de janeiro de 2019 para apresentação de relatório do levantamento de Precatórios do exercício financeiro de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga, 14 de novembro de 2018.

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
Prefeito

Rua Manoel Dias de Sá, 291 - Centro - CEP 44.000-000 - Paratinga - BA
CNPJ nº 14.000.290/2001-7 | F 3664-2063

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 016/2018

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus da Lapa - Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.886/93 e suas alterações posteriores resolve ADJUDICAR o processo licitatório nº 409/2018, tomada de preço nº 016/2018, Referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO JOÃO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA - EMENDA PARLAMENTAR, tendo como vencedora do certame a empresa Pavnorite Construtora LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 20.216.788/0001-96, no Valor Total de R\$ 86.198,76 (oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis reais).

Registre-se, Cumpra-se e Adjuque.

Bom Jesus da Lapa-BA, 19 de Novembro de 2018.

Alderacy Santos Silva
Presidente da CPL

HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 016/2018

O Prefeito do Município de Bom Jesus da Lapa - Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.886/93 e suas alterações posteriores resolve HOMOLOGAR a adjudicação efetivada do Processo Administrativo nº 409/2018, tomada de preço nº 16/2018, Referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO JOÃO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA - EMENDA PARLAMENTAR, tendo como vencedora do certame a empresa Pavnorite Construtora LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 20.216.788/0001-96, no Valor Total de R\$ 86.198,76 (oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis reais).

Autorizo, portanto, a contratação da empresa vencedora, bem como, a execução do objeto de que trata a presente licitação.

Bom Jesus da Lapa - BA, 20 de Novembro de 2018.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 409/2018 – Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa-Bahia – Contratado: Pavnorte Construtora LTDA – EPP, inscrita no CNPJ. 20.216.786/0001-96 – Objeto - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO JOÃO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA- EMENDA PARLAMENTAR.** – Valor total de R\$ 86.198,76 (Oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis reais). Prazo: 20/11/2018 a 19/11/2019. Lei 8.666/93. Data da Assinatura: 20/11/2018, Eures Ribeiro Pereira - Prefeito.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 409/2018
TOMADA DE PREÇO Nº 16/2018
CONTRATO Nº 409/2018

Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa e a Empresa **PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ. 20.216.786/0001-96.

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 14. 105.183/0013-14, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Eures Ribeiro Pereira, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. nº 07.501.733-43, inscrito no Cadastro de pessoa física sob o nº 737.517.155-88, residente na Rua Presidente Médici, 137, Bairro São Gotardo Bom Jesus da Lapa-BA, de ora em diante denominada CONTRATANTE, e a Empresa PAVNORTE CONSTRUTORA LTDA – EPP., inscrita no CNPJ. 20.216.786/0001-96, com sede na Estrada do Raposo, nº 780, Br. Cia. Aeroporto – Cassange – Salvador/BA. CEP: 41.505-065, ora representada pelo Srº Danilo Almeida Mendes, portador da cédula de identidade RG 14306801-84 SSP/BA, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 027.411.545-03, de ora denominado CONTRATADO, por força do processo de licitação nº 409/2018, tomada de preço nº 16/2018, em decorrência de sua adjudicação e homologação pelo chefe do executivo municipal, a teor da Lei 8.666/93, têm entre si como justos e acordados a celebração do presente contrato, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 – Fundamenta-se o presente Instrumento na proposta apresentada pela CONTRATADA e no resultado da Licitação sob a modalidade tomada de preço nº 016/2018, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal, corroborado com a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 – Constitui objeto deste contrato a Contratação de Empresa de engenharia para a execução de obras: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE BASICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO JOÃO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA- EMENDA PARLAMENTAR.**

2.2 – Os Serviços serão executados conforme Projeto Básico, respectivo Caderno de Encargos Gerais, Especificações e demais condições estabelecidas no edital de tomada de preço nº. 16/2018, pela Lei nº. 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.883/94, e Ordens de Serviço, as quais farão parte deste instrumento como se nele estivessem transcritos, valendo expressamente, no que não estiverem em contradição com os termos do mesmo instrumento.

2.3 – Quaisquer omissões, incorreções ou discrepâncias eventualmente encontradas pela CONTRATADA no decorrer da execução dos serviços, deverão ser comunicadas, por escrito, ao CONTRATANTE.

2.4 – Nenhuma modificação poderá ser introduzida nos projetos, encargos gerais e especificações técnicas fornecidas, sem o consentimento prévio, por escrito do CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES**SÃO COMPROMISSOS DAS PARTES:****3.1 – DA CONTRATANTE:**

3.1.1 – Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da tomada de preço nº 16/2018, consoante estabelece a Lei nº. 8.666/93;

3.1.2 – Solicitar, sempre que necessário, as informações referentes à obra, ora objeto do presente instrumento, perante a CONTRATADA;

3.1.3 – Designar um técnico para verificar a fiel execução do Contrato e atestar a execução dos serviços conforme as diretrizes do projeto básico;

3.1.4 – Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, conforme dispõe este instrumento, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;

3.1.5 – Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das notas fiscais e recibo devidamente atestados pelo setor competente, e conforme as diretrizes estabelecidas na cláusula quarta do presente instrumento;

3.1.6 – Recusar os serviços que não atendam às especificações previstas no edital e na proposta vencedora do certame.

3.2 – DA CONTRATADA:

3.2.1 – Executar os serviços de acordo com as especificações técnicas, sendo-lhes vedado introduzir modificações nas especificações técnicas e encargos gerais, sem o consentimento prévio, por escrito, do CONTRATANTE;

3.2.2 – Assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços;

3.2.3 – Observar os requisitos mínimos de qualidade, utilidade, segurança, resistência recomendados pela ABNT;

3.2.4 – Acompanhar o cronograma físico do serviço de modo a não provocar atrasos;

3.2.5 – Atualizar o cronograma físico-financeiro, conforme o desenvolvimento dos serviços, obedecendo às determinações da fiscalização;

3.2.6 – Não sub-empregar serviços definidos, no todo ou em parte.

3.2.7 – Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação;

3.2.8 – Submeter-se à fiscalização do CONTRATANTE;

3.2.9 – Manter Responsável Técnico devidamente credenciado, através de ART e preposto aceito pelo CONTRATANTE, para representá-lo na execução do Contrato;

3.2.10 – Manter, em locais determinados pelo CONTRATANTE, placas de identificação dos serviços e da firma executante e o pessoal em serviço devidamente identificados;

3.2.11 – Corrigir, separar, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou de materiais empregados apontados pelo CONTRATANTE;

3.2.12 – Submeter-se às disposições legais em vigor;

3.2.13 – A CONTRATADA responsabilizar-se-á, para com o CONTRATANTE e para com terceiros pelo estrago, com prejuízo ou danos causados ao CONTRATANTE ou aos serviços, em consequência de imperícia, imprudência ou negligência, próprias ou de seus prepostos, auxiliares ou operários;

3.2.14 – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todos os encargos decorrentes da execução deste contrato, inclusive os de natureza fiscal, em especial ISS no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Mão de Obra, social, civil e obrigacional e, quando houver subordinação e vínculo empregatício, os de natureza trabalhista e previdenciária, não gerando para o CONTRATANTE qualquer vínculo empregatício, bem como quaisquer outras obrigações ou encargos não previstos neste contrato;

3.2.15 – Todos e quaisquer riscos de acidente de trabalho serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA;

3.2.16 – Responsabilizar-se por quaisquer danos decorrentes da execução dos serviços contratados ao CONTRATANTE e, ou a terceiros, independentemente de dolo ou culpa;

3.2.17 – O Recebimento Definitivo dos serviços não exime a CONTRATADA das responsabilidades legalmente imputáveis por erro ou vício de execução pelo período de 5 (cinco) anos, durante os quais ficará obrigada a saná-lo sem ônus para o CONTRATANTE;

3.2.18 – O CONTRATADO deverá dispor de 80% (oitenta por cento) da mão-de-obra destinada à execução do objeto contratual de moradores da localidade onde a obra será realizada, caso não haja profissionais qualificados a empresa poderá importar da sede do município e/ou de outro local, priorizando sempre os municípios de Bom Jesus da Lapa – BA.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 – O valor do Contrato (Lote único) é de R\$ 86.198,76 (Oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis reais), pago conforme a emissão de Nota Fiscal, medição devidamente atestado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa – BA.

10.1 – O atraso injustificado, o descumprimento, parcial ou total, do objeto deste Contrato, bem como de quaisquer das obrigações definidas neste instrumento, acarretará, após regular processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, a incidência das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor do Contrato, por cada dia de atraso na execução das obras, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais estabelecido;
- c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do licitante em assinar o Contrato de prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação feita pela Contratante;
- d) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratado, pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no Contrato;
- e) Os valores das multas referidas nesta cláusula serão descontados de ofício pela contratada, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- f) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. A multa a que alude esta cláusula, não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Contrato e na Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO

11.1 – O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, ficando no ato da assinatura deste contrato reconhecido pelas partes os direitos da Administração Pública, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 e seguinte da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

12.2 – Constituem motivos para a rescisão contratual:

- 2.2.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- 2.2.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- 2.2.3. A lentidão do seu cumprimento, levando a administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra nos prazos estipulados;
- 2.2.4. O atraso injustificado no início da obra;
- 2.2.5. A paralisação da obra sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- 2.2.6. A sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão, ou incorporação não admitida no edital e neste contrato;
- 2.2.7. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada, designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- 2.2.8. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 2.2.9. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 2.2.10. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 2.2.11. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;

12.2.12. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

12.2.13. A supressão, por parte da administração de obras acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

12.2.14. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurando ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

12.2.15. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

12.2.16. A não liberação, por parte da Administração, de área, local, ou objeto para execução de serviço ou fornecimento nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

12.2.17. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditivo da execução do contrato;

12.2.18. Descumprimento do disposto no inciso V, do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

12.3. O Contrato poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e das demais sanções aplicáveis, segundo as quais não assistirá à CONTRATADA nenhum direito a indenização, quando o motivo da rescisão se enquadrar no item "1" a "12" e "17" acima relacionados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

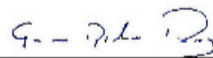
13.1 – A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro da Cidade de Bom Jesus da Lapa – BA para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam este instrumento em 03 (três) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Bom Jesus da Lapa – BA, em 20 de novembro de 2018.



Eures Ribeiro Pereira
CPF.: 737.517.155-68
Contratante

Pavnorte Construtora LTDA – EPP.
CNPJ. 20.216.788/0001-98
Contratado

Testemunhas:

1ª _____
CPF.: _____

2ª _____
CPF.: _____

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4EEB-5441-7CAF-584F.

AVISO DE TOMADA DE PREÇO Nº 17/2018

A CPL da PM de B. J. Lapa realizará licitação na modalidade Tomada de Preço no dia 07.12.2018 às 09:00h em sua sede para: Contratação de empresa especializada para a pavimentação de ruas na sede do município de Bom Jesus da Lapa - Bahia. Recurso do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. Edital na sede e no http://bomjesusdalapa.ba.gov.br/publicacoes/editais_de_licitacao - B. J. da Lapa, 22.11.2018 – Alderacy Santos Silva – Presidente da CPL.

DECRETO Nº. 110 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

*Nomeia os membros do Conselho Gestor nos moldes estabelecidos na Lei Municipal nº 590/2018, que instituiu o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

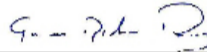
Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - CGP/Bom Jesus da Lapa, que tem por finalidade promover a gestão das parcerias público-privadas do Município de Bom Jesus da Lapa - BA.

Art. 2º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP/ Bom Jesus da Lapa, de que trata o artigo 1º deste Decreto, será composto dos seguintes membros:

- I – Eduardo Magalhães Rego Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- II – Marcos José de Sousa Costa, Secretário Municipal de Finanças;
- III – Lúcio Flávio Magalhães César, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Victor Hugo Souza Batista, Secretário Municipal de Administração;
- V – Lúcio Pereira Cardoso, Procurador Geral do Município;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Bom Jesus da Lapa - Bahia, 22 de novembro de 2018.



Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

PORTARIAS

Licenciamento Ambiental
PORTARIA SEMEIA

Portaria SEMEIA nº 112/2018	EMPRESA: OSVALDINO JOAQUIM BALISA	Validade: 09/11/2021
Data da licença: 09/11/2018	Publicação no D.O.M: 09/11/2018	Município: Bom Jesus da Lapa-Bahia
CPF: 046.831.105-04		
Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 707- Centro, Bom Jesus da Lapa- Bahia		
LICENÇA SIMPLIFICADA		

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/1997 e art. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, art. 159 da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, Lei Ambiental Municipal nº 450, de 20 de junho de 2014, Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014, Resolução CEPRAM nº 4.420, de 27 de novembro de 2015, Decreto nº 16.963, de 17 de agosto de 2016, Resolução CEPRAM nº 4.579, de 06 de março de 2018, com parecer favorável ao pleiteado, considerando o que consta no Processo nº 110-2018/RLS-SEMEIA., RESOLVE: **Art. 1.º** - Conceder **RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA**, válida pelo prazo de 3(três) anos, à **OSVALDINO JOAQUIM BALISA**, cadastrado no CPF sob nº 046.831.105-04, residente na Rua Duque de Caxias, nº 707- Centro, Bom Jesus da Lapa- Bahia, na atividade de implantação de LOTEAMENTO, com área total de: 929.516,68m², num total de 1.923(um mil novecentos e vinte e três) Lotes, sendo destinados a área comercial 100(cem) Lotes, e na área Residencial 1.823 (um mil oitocentos e vinte e três lotes), na Fazenda Itapicuru, à margem da BA, no Perímetro urbano do Município de Bom Jesus da Lapa – Bahia, numa área total de 953.506,66m², ou 95,35 hectares, sendo 546.345,70 m² destinados para os lotes, 81.141,57m² para Área Verde/ Livre, 258.587,94m² para Sistema Viário e 63.441,47 para Área Institucional, tendo como coordenadas geográficas : Latitude:13°15'40.67546" e Longitude:43°23'35.62.704", tendo como confrontantes: Norte: Rua José Eduardo Melo; Sul: Alcir Araújo Goes; Leste: BA 160 e Oeste: Pedro A. e Silva. Esta área está de acordo com Legislação Ambiental e o Decreto Municipal nº 391 de 24 de maio de 2004. **O SOLICITANTE FICA OBRIGADO ÀS SEGUINTE CONDICIONANTES;** I. Cumprir com o Projeto apresentando; II. Tomar cuidados de armazenamento e descarte dos materiais de construção resultantes de escavações e obras no local; III. Manter o local limpo e sem resíduos que possam afetar o solo ou vizinhos, como odores ou lixo acumulado; IV. Atender aos parâmetros urbanísticos e demais disposições contidas nas normas e regulamentos administrativos municipais vigentes; V. Introduzir em local visível uma placa de zinco ou similar com 2,0 x 1,5m às margens do empreendimento com as seguintes informações: Nome do empreendimento, bem como o número e a validade da respectiva licença; VI. Solicitada a renovação desta Licença Ambiental num prazo de 30 dias ao seu vencimento. **Art. 2.º** - Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber. **Art. 4.º** - Esta Portaria entrará vigor na data de publicação.

Lúcio Flávio Magalhães César
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Decreto nº 012/2017

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2018

O Pregoeiro da PM de B. J. Lapa realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2018, dia 05.12.2018 às 09:00h em sua sede para: Contratação de Empresa Para Execução de Projeto de Natal, Compreendendo a Locação e Montagem de Decoração, de Estruturas e Peças Iluminadas Para Decoração Natalina de Praças e Avenidas do Município de Bom Jesus da Lapa. Edital na sede e no http://bomjesusdalapa.ba.gov.br/publicacoes/editais_de_licitacao - B. J. da Lapa, 23.11.2018 – Alderacy Santos Silva – Pregoeiro.



PUBLICAR E DIVULGAR SEUS ATOS OFICIAIS EM SEGURANÇA É EM JORNAL

• Em um jornal a sua publicidade está impressa

• Publicada, não pode ser mudada ou modificada

• E pode ser consultada através dos tempos



Nenhum meio de comunicação oferece a segurança e divulgação quanto um jornal

- ATAS
- EDITAIS
- CONVOCAÇÃO
- LICITAÇÃO
- BALANÇOS
- AVISOS
- CONTAS PÚBLICAS
- INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL



Jornal do Sudoeste
Apenas a verdade.

☎ (77) 3441-7081

📞 (77) 99804-5635

✉ editor@jornaldosudoeste.com
www.jornaldosudoeste.com